



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ALINE LUANE ARAUJO DA MOTA
IMPETRANTE: EUGENIO DIAS DOS SANTOS - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque
PROCESSO: N. 0007051-42.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO –EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. In casu, como disposto nas informações da autoridade coatora se trata de processo com 23 acusados pela prática do crime de entorpecente, em que atuavam de forma organizada na venda e distribuição de drogas, sendo que a paciente atuava realizando negociações com outras acusadas para a venda de entorpecentes como consta em diversas gravações, autorizadas pelo juiz titular da 1ª Vara da comarca de Bragança.

2. Em 13.07.2016 o juízo realizou o desmembramento processual como forma de evitar a demora na conclusão da instrução criminal, uma vez que se trata de vários acusados, com expedição de cartas precatórias. Nesse sentido, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o juízo, atendendo as peculiaridades do caso e ainda por se tratar de um processo que envolve 23 acusados, vem atuando dentro de prazo razoável, uma vez que se trata de processo complexo com necessidade de expedição de carta precatória, sendo inviável a alegação de que a demora no julgamento decorre da inércia do judiciário, inclusive como bem ressaltou o juízo em suas informações, no momento os autos se encontram aguardando devolução de carta precatória enviada ao juízo da comarca de Ananindeua, cuja finalidade é notificar os acusados, inclusive a ora paciente, para apresentação de resposta escrita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. E ainda, comunique-se ao Defensor Público Geral do Estado do Pará para as devidas providências.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



ALINE LUANE ARAUJO DA MOTA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança.

Aduz o impetrante que a paciente encontra-se presa desde outubro de 2015, pela prática do crime de tráfico de drogas, embora não tenha nenhuma participação no evento delituoso, sendo acusada por meio de escuta telefônica, a qual sequer teve autorização judicial.

Alega excesso de prazo na instrução, uma vez que o processo encontra-se paralisado na secretaria, sem que a mesma tenha sido interrogada, além de se tratar de paciente portadora de condições pessoais favoráveis.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar. Após solicitou informações da autoridade coatora, bem como manifestação do Ministério Público.

O juízo informou que a paciente foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 em 04.12.2015. De acordo com a denuncia foi instaurado inquérito policial para apurar tráfico de entorpecentes na cidade Bragança, procedimento instaurado a partir do grande numero de denuncias de trafico de drogas e atuação dos chamados “oqueiros” pessoas que vendem entorpecentes a mando dos “atrões”

Diz que a investigação iniciou-se a partir do monitoramento de alguns personagens do trafico de entorpecentes por interceptação telefônica autorizada pelo juiz titular da 1ª Vara da comarca de Bragança, através do sistema guardião da policia civil, passando a denominar-se “peração Pérola do Caité, em face das proporções que tomou, envolvendo praticamente toda a cidade de Bragança e não unicamente a área d consumo e venda de droga denominada “eco da Pipoca” que intitulava anteriormente a referida operação.

A paciente foi presa em cumprimento a mandado de prisão preventiva no dia 29.10.2015 e de acordo com o procedimento policial, a paciente adquire a droga de diversos fornecedores citados nos autos para a revenda a viciados demonstrando indícios de organização criminosa.

Menciona ainda que por se tratar de processo com 23 acusados, ocorreu o desmembramento dos autos a fim de possibilitar a conclusão da instrução processual e que no momento os autos se encontram aguardando devolução de carta precatória enviada ao juízo da comarca de Ananindeua, cuja finalidade é notificar os acusados, inclusive a ora paciente, para apresentação de resposta escrita, ressaltando que algumas respostas já foram apresentadas, contudo, entende que se faz necessária a comprovação da notificação dos mesmos como forma evitar eventuais alegações de nulidades.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Sabe-se que a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma



meramente aritmética, sendo necessário observar a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, como disposto nas informações da autoridade coatora se trata de processo com 23 acusados pela prática do crime de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, em que atuavam de forma organizada na venda e distribuição da droga.

Verifica-se dos autos decisão do juízo a quo que mantém a segregação cautelar da paciente, informando que há indícios de que esta tem significativo envolvimento com a organização criminosa narrada na denúncia, vez que fazia negociações com a denunciada Noêmia e com a denunciada Sidinaiane, constando nos autos diversas gravações, através de interceptação telefônica autorizada pelo juiz titular da 1ª Vara da comarca de Bragança, retratando as negociações, o que demonstra a necessidade de manutenção de sua prisão como garantia da ordem pública como forma de evitar a reiteração da prática criminosa.

Ainda constata-se que em 13.07.2016 o juízo realizou o desmembramento processual como forma de evitar a demora na conclusão da instrução criminal, uma vez que se trata de vários acusados, com expedição de cartas precatórias.

Nesse sentido, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o juízo, atendendo as peculiaridades do caso e ainda por se tratar de um processo que envolve 23 acusados, vem atuando dentro de prazo razoável, uma vez que se trata de processo complexo com necessidade de expedição de carta precatória, sendo inviável a alegação de que a demora no julgamento decorre da inércia do judiciário, inclusive como bem ressaltou o juízo em suas informações, no momento os autos se encontram aguardando devolução de carta precatória enviada ao juízo da comarca de Ananindeua, cuja finalidade é notificar os acusados, inclusive a ora paciente, para apresentação de resposta escrita.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006, C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADO EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 24 ACUSADOS, COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS PRECATÓRIAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALTAMENTE ESTRUTURADA, VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PERICULOSIDADE REAL DA PACIENTE, EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA DA QUADRILHA E PELAS FUNÇÕES POR ELA SUPOSTAMENTE DESENVOLVIDAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VII. O excesso de prazo, todavia, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.



VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

(...)

X. Ademais, a decisão que decretou a prisão cautelar da paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos, do modus operandi da organização criminosa e da periculosidade real da paciente, evidenciada, sobretudo, pela dinâmica delitiva dos fatos por ela supostamente praticados, sendo apontada, inclusive, como uma das coordenadoras do núcleo fornecedor da organização criminosa, altamente estruturada e voltada para o tráfico interestadual de grandes quantidades de drogas, no atacado, destacando-se que, na prisão em flagrante do marido da paciente, foram apreendidos mais de 150kg (cento e cinquenta quilos) de cocaína retirados do sítio da paciente, e, retornando a Polícia ao imóvel, foram localizados mais 74,5kg (setenta e quatro quilos e meio) de cocaína.

XI. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.606/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 23/09/2013)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, conheço deste writ e DENEGO a ordem, ante a inexistência de constrangimento ilegal.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora